



ESTADO DE SANTA CATARINA

P R E F E I T U R A D E G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Gaspar, 30 de outubro de 2012.

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação a Concorrência Pública nº 149/2012

Trata-se de resposta à Impugnação impetrada pela empresa BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n. 59.454.686/0001-33, TEMPESTIVAMENTE.

A empresa questiona as especificações do Anexo I - Lombada eletrônica com display com variação de cores e registro de velocidade de 1 a 199km/h (item 6.1, subitem 6.1.2.14), alegando que a exigência daquele subitem extrapolam as previsões legais e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC. A empresa alega ainda que a exigência não seria citada em momento algum pelas portarias do INMETRO.

Pelos argumentos colocados pela Impugnante parece ser matéria fácil montar um Edital de Licitação para contratação dos serviços objeto da licitação. Tal assunto é ponto controvertido seja na esfera judicial ou administrativa. A mídia nos últimos dois anos tem publicado com frequência várias irregularidades encontradas em contratos e editais de licitação em vários estados brasileiros. Embora algumas empresas tratem o tema única e exclusivamente como um comércio, "Os controladores eletrônicos de velocidade têm como objetivos principais a educação no trânsito e evitar acidentes em locais potencialmente suscetíveis à sua ocorrência, mediante estudos que demonstrem a efetiva necessidade." (IBRAOP - 2012, p. 1)

Tal assunto não só é ponto controvertido que os Auditores do TCE/SC reconhecem que "Ainda se está longe de um edital ideal, mas a cada um analisado, exigências que não contribuem para o cumprimento do objeto, e que se revelam contrárias aos princípios basilares da administração pública, vão sendo afastadas e novos conhecimentos são apropriados." Foi com este objetivo que a Administração lançou o presente Edital, não há interesse por parte da Administração em restringir a



ESTADO DE SANTA CATARINA

P R E F E I T U R A D E G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

concorrência, nem em obter lucros com a aplicação de multas. O objetivo da Administração além de educar os infratores das leis de trânsito é proteger o maior bem que existe, qual seja, a vida dos cidadãos, sejam gasparenses ou não.

Para atender a este objetivo foram necessários longos meses de estudos, análises a editais de cidades vizinhas, orientações do TCE/SC, debates e discussões entre os responsáveis. Exposto isso passa-se a analisar a impugnação impetrada pela interessada.

Qualquer Edital de licitação passa por duas fases bem distintas desde o momento em que é elaborado até seu lançamento. Seria uma fase interna, momento em que se elabora o Projeto Básico, orçamentos e o Edital. E a fase externa momento em que o Edital se torna público. Na fase interna tem-se um momento que é de suma importância, se não o de maior importância, que é o momento da descrição do objeto e especificações dos equipamentos. Neste momento é necessária muita cautela, pois somente poderão participar da licitação empresas que atendam as especificações do Edital.

Essas especificações não podem ser incompletas, nem exageradas. A Lei 8.666/1993 (art. 6º IX, "c") estabelece que o Projeto Básico deve conter a "identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução." (Brasil - 1993).

A Administração no intuito de garantir que todos os interessados apresentassem propostas em igualdade de condições, buscando acima de tudo garantir que a prestação dos serviços não tenha apenas fins arrecadatórios, mas também fim pedagógico e educativo descreveu o equipamento que no entendimento da Administração irá cumprir esta finalidade.

Senão vejamos: foi exigido que os equipamentos devem utilizar três cores indicativas, conforme a faixa de velocidade, sendo:

Verde: quando a velocidade do veículo estiver de acordo com a faixa de velocidade máxima permitida;

Amarelo: se o veículo estiver em velocidade acima da velocidade máxima permitida na via, mas abaixo da tolerância legal; e

Vermelho: se a velocidade estiver acima da tolerância legal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

P R E F E I T U R A D E G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

Tal exigência tem por objetivo principal, mesmo que de forma subliminar educar os motoristas que trafegam nas vias fiscalizadas. Um equipamento que não dispõe desse recurso cumpre sua função de fiscalizar e multar os infratores, mas não cumprem o papel pedagógico e educativo do controlador eletrônico. Os recursos visuais chamam a atenção, muitas vezes não do motorista que ultrapassa a velocidade tolerada legalmente, mas serve para que o motorista que trafega em velocidade acima da máxima, mas abaixo da tolerância legal, para que fique atento e preste atenção para não ser punido. Além do mais, estas cores guardam certa relação com as cores dos semáforos, significando que o motorista que passa na luz verde, esta correto, que o motorista que passa no amarelo deve prestar atenção e o que passa no vermelho está infringindo a lei. A Administração não tem por objetivo arrecadar com a prestação dos serviços, mas sim educar e salvar vidas.

Quanto a alegação de que se estaria restringindo a competição se exigindo que o *display* utilizado para indicar a velocidade deve possuir no mínimo $2^{1/2}$ dígitos numéricos, exibindo velocidades de 1km/h à 199km/h. A especificação exigida é mínima, se o equipamento das interessadas apresentar especificações superiores nada impede que a mesma apresente proposta, uma vez que se apresentar a melhor proposta resultará em vantagem para a Administração. A impugnante cita muito bem as orientações do TCE/SC que são no sentido de que se a especificação fosse que o *display* indicasse a velocidade de 0km/h a 199km/h aí sim se estaria restringindo a competição pois o objetivo é controlar veículos em movimento. Dessa forma no entendimento da Administração não há restrição a competição na especificação dos equipamentos, há parâmetros mínimos de aceitabilidade, que tem por objetivo principal na licitação garantir que os interessados participem em grau de igualdade, em observância ao princípio da isonomia.

Cumpram ainda esclarecer que o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO tem competência para aprovar e verificação metrológica dos equipamentos, conforme previsto na Portaria n. 115/1998 citada pela Impugnante, onde em sua justificativa afirma que "Considerando que os medidores de velocidade para veículos automotivos devem atender a especificações mínimas, de forma a garantir a sua confiabilidade metrológica;" (INMETRO - 1998). Dessa forma pode-se verificar e entender por que motivos o INMETRO não cita em sua portaria as cores de luzes, nem velocidade mínima ou máxima, pelo fato que seu objetivo é garantir a confiabilidade das medições dos equipamentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

P R E F E I T U R A D E G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

Dessa forma, nesse ponto verifica-se que a Impugnante busca apenas adiar o processo licitatório, sem apresentar fundamentos concretos para a impugnação deste item, apenas tenta implantar ilegalidades distorcendo itens do Edital. Questiona especificações que possivelmente tem condições de atender, uma vez que as especificações dos equipamentos são difundidas no mercado e utilizadas por várias empresas. Mais uma vez é importante ressaltar que o interesse público que originou este processo licitatório é a proteção a vidas, seja de motoristas ou pedestres, sejam gasparenses ou não. Além do mais a descrição do equipamento atende às finalidades dos controladores eletrônicos de velocidade, qual seja pedagógica, preventiva e punitiva. Diante do exposto nega-se provimento a impugnação neste ponto.

A Impugnante questiona ainda a especificação do equipamento de reconhecimento automático de placas de veículos do tipo "LAP" item 6.3, parte do subitem 6.3.1.4.

A Impugnante questiona as especificações quanto as dimensões e peso do equipamento, alegando que tais especificações extrapolam os limites legais e as orientações do TCE/SC. A descrição deste equipamento foi realizada utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o equipamento não pode ter dimensões que dificultem o seu manuseio e impeçam sua utilização. A especificação do equipamento além de ser um dos padrões usuais no mercado atende às necessidades da Administração e serve como parâmetro para que os interessados participem com igualdade de condições. O Edital estaria ilegal se não estabelecesse critérios mínimos de aceitabilidade. O que a Administração fez foi estabelecer um parâmetro para este equipamento, mais uma vez atendendo ao princípio da Isonomia. A Impugnante alega que há direcionamento na licitação, mas não está diferenciando estabelecimento de critérios com direcionamento de licitação. Várias empresas dispõem deste equipamento, alias há vários modelos no mercado para este equipamento, a Administração pautado no princípio da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, chegou a conclusão de que equipamentos que se encaixem nessas dimensões irão atender ao interesse público e finalidade da contratação.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa não se verificou direcionamento na descrição do equipamento, portanto nega-se provimento a este item da Impugnação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

P R E F E I T U R A D E G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

Por fim a Impugnante questiona a demonstração dos equipamentos que denomina amostras, requerendo que seja incluído no Edital de forma clara e objetiva o roteiro para apresentação e avaliação das amostras.

Inicialmente é preciso esclarecer que a exigência de apresentação e instalação de equipamento para testes é para garantir que os equipamentos identificados na proposta de preços atendem as especificações do Edital. Não faria sentido se especificar os equipamentos no Edital e a Administração após adjudicação, Homologação do processo, celebração do contrato e instalação dos equipamentos verificasse que o equipamento não atende as exigências do Edital. Isso implicaria em tempo perdido para Administração (que no caso em tela poderá significar vidas perdidas) além de gastos desnecessários por parte da contratada. Exigindo a disponibilização e instalação de equipamento para teste evita-se a perda de tempo e recursos por parte da contratada.

O Edital de licitação assim como qualquer outro texto não deve ser lido nem interpretado de forma isolada, sob pena de o texto ou Edital no caso em tela não fazer sentido. É o que parece que aconteceu, pois do item 7.10 ao item 7.24 do Edital é explicado exaustivamente quais os critérios e procedimentos para apresentação dos equipamentos para teste.

Quanto ao roteiro que a impugnante requer que seja incluído no Edital, o item 3 do Anexo I elenca a quantidade de equipamentos número de faixas e os locais onde os equipamentos serão instalados. Mesmo com a lista contendo a quantidade de equipamentos e locais onde os equipamentos serão instalados, mesmo havendo a informação que será exigido um equipamento de cada para teste, não ficou claro que os equipamentos poderão ser instalados em um dos endereços constantes no item 3.1, 3.2 e 3.3 do Anexo I do Edital.

Dessa forma no intuito de esclarecer esse ponto a Administração esclarece que os equipamentos poderão ser instalados em qualquer um dos endereços constantes no item 3 do Anexo I. Não haverá realocações de equipamentos, e caso os equipamentos sejam aprovados poderão ser considerados instalados.

No entendimento da Administração a contratada não terá qualquer prejuízo em disponibilizar um equipamento de cada para instalação em qualquer dos endereços elencados, uma vez que deverá providenciar a instalação de todos os equipamentos. Fato diverso é se o equipamento não atender às exigências do Edital, uma vez que além de experimentar os prejuízos com a mobilização e instalação dos



ESTADO DE SANTA CATARINA

P R E F E I T U R A D E G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

equipamentos, poderá ainda sofrer sanção administrativa, nos termos do Edital. Pela análise dos argumentos apresentados pela empresa verifica-se que não há omissões no Edital, uma vez que encontra-se previsto no Edital todos os possíveis endereços onde poderão ser instalados os equipamentos para teste, bem como todos os critérios e procedimentos para teste. Dessa forma nega-se provimento a este item da Impugnação.

Diante da análise dos argumentos apresentados pela empresa Impugnante, conhecemos a impugnação por ser TEMPESTIVA quanto ao mérito NEGA-SE PROVIMENTO mantendo-se o Edital de Concorrência Pública nº 149/2012. Intimem-se os interessados.

JACKSON JOSÉ DOS SANTOS

Diretor Geral de Trânsito

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm acesso em: 29/10/2012;

IBRAOP, A contratação de serviço de engenharia para fiscalização eletrônica do trânsito. Disponível

em: <http://www.ibraop.org.br> Acesso em: 29/10/2012;

INMETRO, Portaria nº 115 de 29 de junho de 1998. Disponível em:

<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000537.pdf> Acesso em: 29/10/2012;